



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026363-09.2019.8.26.0562**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme de Macedo Soares**

Vistos.

Alega o autor que adquiriu uma passagem aérea da ré para o trecho de ida e volta de Guarulhos a Madrid (Espanha), com escala em Casablanca (Marrocos), em 11/2/2018. Ao fazer o *check in* para o voo de ida, só recebeu o cartão de embarque para o primeiro trecho da viagem, o que lhe trouxe inúmeros problemas ao chegar a Casablanca, na medida em que a polícia local exigia o referido documento, e como não o possuía, sendo levado para interrogatório e revista corporal, e só então liberado.

Todavia, no portão de embarque foi informado que estava atrasado, e nem mesmo sua bagagem, que já fora despachada, conseguiu recuperar. No balcão de atendimento da empresa foi informado que nada poderia ser feito, sendo obrigado a pagar por outra passagem para o último trecho, rumo a Madrid.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

1026363-09.2019.8.26.0562 - lauda 1

Desembarcando no destino final, verificou que sua bagagem não havia sido entregue, sendo ainda obrigado a adquirir outras roupas, pois tinha uma reunião no dia seguinte, para tratar da regularização de sua cidadania espanhola. A bagagem somente foi entregue no último dia da viagem, em 14/2/2018.

Assim, pleiteia o resarcimento dos danos materiais, consistentes na passagem que teve que adquirir (R\$ 1.288,40) e IOF (R\$ 82,21), além de R\$ 200,00 que estima de despesas com relação a bens adquiridos, totalizando R\$ 1.570,61. Por fim, pleiteia indenização por danos morais (R\$ 14.000,00).

Realizada audiência de conciliação, deixou a ré de comparecer (fl. 68), a despeito de regularmente citado e intimado (fls. 36 e 37).

É a síntese do necessário.

Decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

Assim, restam incontrovertíveis os fatos alegados pelo autor em sua inicial. Todavia, há que se consignar que a revelia não implica no acolhimento imediato e integral dos pedidos, mas sim tornar incontrovertível a matéria fática, cabendo ao juiz analisa-la à luz das provas e legislação vigente.

Há que se admitir que o autor sofreu inúmeros transtornos e constrangimentos pelo fato da requerida não lhe ter entregue, desde o início da viagem, o bilhete de embarque para os dois trechos da viagem que pretendia fazer, ou seja: foi retido pela polícia marroquina para interrogatório e revista pessoal, perdeu seu voo para Madrid, não contou com nenhuma assistência da requerida, foi obrigado a adquirir outra passagem, e ao desembarcar, viu-se privado de sua bagagem.

É evidente que os transtornos superam o mero aborrecimento, invadindo a esfera do dano moral indenizável, fazendo jus o autor a uma compensação a esse título.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

1026363-09.2019.8.26.0562 - lauda 2

É sabido que o dano moral pleiteado deve ser sempre sedimentado em uma duplicidade de caráter, ou seja, compensação e punição.

Compensação para minimizar o sofrimento da vítima, e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Não é das tarefas mais fáceis quantificar o dano moral, contudo, em razão dos argumentos aqui lançados, bem como as provas trazidas e as condições pessoais de cada parte, entendo que o mais justo será condenar a ré ao pagamento do equivalente a 08 (oito) salários mínimos ao requerente.

Quanto aos danos materiais, há que se acolher o pedido relativo à despesa com aquisição de uma nova passagem e IOF incidente, eis que o requerente apenas teve tais despesas em vista da falha da ré, de sorte que deverá ser indenizado na quantia de R\$ 1.370,61.

Por fim, quanto às demais despesas, estas não serão acolhidas. Primeiro, porque não há nenhum comprovante de que o autor de fato desembolso a quantia estimada em R\$ 200,00. E segundo, porque os bens adquiridos especialmente roupas foram agregados ao patrimônio do autor, razão pela qual não poderia ao mesmo tempo manter os produtos e receber ainda o que pagou por eles, caracterizando um enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu a indenizar o requerente pelos danos materiais sofridos, totalizando a importância de R\$ 1.370,61, valor este que deverá ser atualizado desde o seu desembolso até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem prejuízo, condeno a ré a pagar, a título de indenização por dano moral ao autor, o equivalente a 08 (oito) salários mínimos, vigentes nesta data e atualizados até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês<sup>1</sup>, a contar da intimação da presente.

---

<sup>1</sup> nos termos do Enunciado 25 do Egrégio Colégio Recursal de Santos, de 09/04/2010: “Os juros de que trata o art. 406 do Código Civil de 2002 incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.” (aprovado: ( ) por maioria ( x ) por unanimidade)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

1026363-09.2019.8.26.0562 - lauda 3

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta.

**O preparo recursal corresponderá a R\$ 497,45**, a ser recolhido em guia DARE, código 230-6, em até 48 horas após a interposição do recurso, ressalvada a hipótese de gratuidade de Justiça.

P.R.I.

Santos, 16 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

1026363-09.2019.8.26.0562 - lauda 4